Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 14/89

~~PROJETO DE LEI Nº 10/89 - PM~~

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 102/89
CM-PALMITAL 06/03/89
Sylvio Abranches Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA
C. M. Palmital, em 06/março/89
MIGUEL BUENO VIDAL
Presidente

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de-Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL DECRETA:

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de combustíveis Líquidos e gasosos, a --- venda efetuada a varejo. de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Parágrafo Único - Fica isenta deste imposto, a venda de gás liquefeito de petróleo -GLP.

Artigo 2º - Para fins da incidência do imposto são considerados:

I - Combustíveis - todas as substâncias, com excessão do Óleo Diesel e do gas liquefeito de petróleo, que, em - estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produ - zir calor ou qualquer outra forma de energia;

II- Vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador à revenda o combustível --- adquirido.

CAPÍTULO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 3º - Contribuinte do imposto, é o -- vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes - do imposto, as empresas distribuidoras, quando efetuem, diretamente ao consumidor,no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 4º - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção

do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de- combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 5º - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - Pelo proprietário do estabelecimento.

II - Pelo proprietário, locador ou cedente - do uso de bens, imóveis ou móveis, inclusive veículos de transporte.

Artigo 6º - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento, todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também considera-se estabelecimento, o veículo usado para a venda, no varejo, de combustí--- veis líquidos e gasosos.

Artigo 7º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autonomo, para os fins de manutenção - de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, - respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles

CAPÍTULO III - CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 8º - O imposto será calculado sobre-- o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem- quaisquer deduções, inclusive do montante pago, a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos- independentemente de qualquer condição.

Parágrafo Único - O montante do imposto é -- considerado parte integrante e indissociável do preço referido no "caput" deste artigo, constituindo, o respectivo destaque nos documentos fiscais, para indicação de controle.

Artigo 9º - Para o cálculo do imposto apli-- car-se-á, ao preço definido pelo artigo anterior, a alíquota de --

3% (três por cento).

CAPÍTULO IV - DO LANÇAMENTO

Artigo 10 - O sujeito passivo deverá reco -- lher na forma e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente às venda efetuadas em cada mes.

§ 1º - No lançamento do imposto desprezar-se -ão as frações do cruzado, do valor final apurado para cada mes de incidência.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados - pelo sujeito passivo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO V - DO CADASTRO

Artigo 11 - O cadastro de contribuintes do - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único - Para a formação do cadas - tro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do cadastro de contribuintes mobiliários - CCM.

CAPÍTULO VI - LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS.

Artigo 12 - O sujeito passivo fica obrigado- a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscri - ção, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escri turação, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do- estabelecimento.

Artigo 13 - O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo os modelos e condições estatuídos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

CAPÍTULO VII - INFRAÇÕES E PANELIDADES

Artigo 14 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos seguintes acrescimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar efetuado antes do inicio da ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar efetuado após o inicio da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor pelo vendedor a varejo;

b) Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, --- obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) Multa equivalente a 200% (duzentos por - cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos - que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido- do vendedor a varejo;

III - O recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o inicio da ação fiscal, ou- através dela, acarretará a imposição de multa de 50% (cincoenta - por cento) do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

IV - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mes, a partir do mes imediato ao do vencimento, contada como mes completo, qualquer fração deste.

Artigo 15 - O crédito tributário não pago -- no vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação- de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, nesta computada a multa.

§ 2º - Os juros moratórios serão calculados- sobre o montante do débito fiscal corrigido monetariamente.

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão- devidos também custas e honorários de advogado, na forma da legislação pertinente.

Artigo 16 - As infrações às normas relativas ao imposto, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) Multa de 2 (dois) V.R., aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade,- quando a infração for apurada através da ação fiscal ou denunciada após o seu inicio;

b) Multa de 10 (dez) V.R., aos contribuin - tes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento-

de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou das vendas de combustíveis, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu inicio, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração;

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 500 V.R., aos que não possuirem os livros ou, ainda, aos que os possuam, mas não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) Multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 400 V.R., aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem A ESCRITURAÇÃO NOS PRAZOS REGULAMENTARES;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 300 V.R., aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livros fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu inicio, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 200 V.R.-

aos que não possuirem os livros, ou, ainda, os que possuam mas -- que não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 1% (hum por cento) - do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 100 V.R.- aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 50 V.R., aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticadaos na conformidade das disposições regulamentares;

VI - Infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) - do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada- a imposição mínima de 10 V.R., quando se tratar dos livros destinados à escrituração das vendas efetuadas, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor da venda de combustíveis líquidos e gasosos ou do imposto;

b) Multa de 10 V.R., por livro,nos demais casos;

V - Infrações relativas aos documentos -- fiscais:

a) multade 5 V.R., por lote impresso, aos -- que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 10 V. R. por lote impresso, aos- que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem- a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento)- do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada-

a imposição mínima de uma e a máxima de 100 V. R. aos que obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor da venda, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento;

VI - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 V. R., aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos ou da fixação de estimativas;

VII - Infrações relativas às declarações: -- multa de 2 V. R. aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estiverem obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII- Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 1/2 V. R.

Artigo 17 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 18 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Artigo 19 - Na aplicação de multa que tenha por base o valor de Referência deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do auto de Infração.

Artigo 20 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - Com a lavratura do termo de inicio da fiscalização ou verificação; ou

II - Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

Artigo 21 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondente a diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez) por cento do V. R.

Artigo 22 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para a apresentação de defesa, o valor das multas seráreduzido de 50% (cincoenta por cento).

Artigo 23 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para a interposição de recursos, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco) por cento).

Parágrafo Único - As reduções de que tratam o artigo 22 e o "caput" deste artigo não se aplicam aos "Autos de Infração" lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c"do inciso I do artigo 14 desta Lei.

CAPÌTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24 - Aplica-se ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, no que couber, a legislação relativa ao Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declaraçõesfiscais e ao procedimento tributário.

Artigo 25 - A fiscalização do imposto sobre Vendas a Varejo, de combustíveis Líquidos e gasosos compete, privativamente, aos lançadores contadores da seção do ISS.

Artigo 26 - Fica suspensa, pelo prazo de 90 (noventa dias), contados da data da vigência desta Lei, a aplica -

ção das penalidades a que se referem a alínea "a" do inciso I e os incisos II, III e V do artigo 16.

Artigo 27 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos somente poderá ser cobrado 30 - (trinta) dias após a publicação desta Lei,

Artigo 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a vigir seus efeitos após 30 (trinta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 06 de março de 1989.

BRAZ BIONDI
Prefeito Municipal

A P R O V A D O
EM 1ª, 2ª e 3ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR 11 votos
SESSÃO Ordinária DE 03 Abril 89
MIGUEL BUENO VIDAL
Presidente

ENCAMINHAR
Autógrafo
C. M. Palmital, 03 Abril 1989
MIGUEL BUENO VIDAL
Presidente

E N C A M I N H A D O
EM 04 Abril 89
OFÍCIO N.º 292/89
Nair A. Valério Dias
OFICIAL LEGISLATIVO

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

Temos a grata satisfação de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação por parte desse Egrégio Legislativo, o Projeto de Lei nº 10/89 - PM, sobre o IVV.

O presente Projeto de Lei objetiva instituir com fulcro na nova constituição, o Imposto sobre vendas a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, estabelecendo a respeito, as providências correlatas, isentando-se a venda de gas liquefeito de petroleo.

De inicio, merece seja feita menção ao dispositivo constitucional, estatuido no artigo 156 da carta mágna:

"Compete aos Municipios Instituir impostos - sobre:

.....

.....

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

Manifesta-se, portanto, indiscutível a competência do Municipio, para criar o imposto em foco.

Com exceção à maioria das normas do sistema-tributário, porém, determinou, a recem promulgada constituição, a imediata vigência do Imposto sobre vendas a varejo de combustí -- veis líquidos e gasosos, inserido na competência dos municipios.

Efetivamente, o artigo 34 do ato das disposições transitória da constituição estatui:

"osistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mes seguinte ao da promulgação da constituição, mantido, até então o da constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 1, de 1969 e pelas posteriores.

.....

§ 6º - Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no artigo 150, III "b" não se aplica aos impostos de que tratam os artigos 155, I "a" e "b", e 156 II e II, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituido ou aumentado.

§ 7º - Até que sejam fixados em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal, sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, não excederão a três por cento.

Resta, então, instituir neste Municipio o citado tributo, ensejando-lhe a exigência, a partir dos trinta dias a partir da publicação da Lei.

Neste sentido, o Projeto tomou como parâmetros iniciais, os dispositivos da Lei Maior, onde restaram delineadas algumas características básicas do imposto em questão, a saber:

I Cumulatividade com o imposto sobre circulação de mercadorias, na mesma operação (artigo 156, § 3º).

2 fixação, por lei complementar, de suas alíquotas máximas (artigo 156, § 4º, inciso I), e, enquanto não editada aquela, no teto limite de 3% (três por cento), se as restrições às leis que os instituirem (§ 7º do artigo 34 das disposições constitucionais transitórias);

3- Não sujeição ao principio da anualidade, podendo ser cobrado trinta dias após a publicação da lei que o institua ou aumente (§ 6º do artigo 24 das disposições transitórias constitucionais).

no que se refere ao fato gerador do tributo, o legislador constituinte o circunscreveu à operação de venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Ao contrário do imposto sobre circulação de mercadorias, o imposto ora instituido não alcança qualquer hipótese de circulação de mercadorias taxado, mas, tão somente a sua venda e, ainda, apenas o varejista.

Em consonância com os ditames da Carta Mágna por conseguinte, acha-se redigido o artigo 1º do Projeto, até relativamente às expressões usadas para o nomem juris do tributo.

Da mesma forma, o artigo 2º, procurando complementar o artigo 1º pelas definições, ao arrimo do direito comercial, do que sejam substâncias combustíveis e operações de venda a varejo.

Frise-se que achamos por bem, nos termos do parágrafo único do artigo 1º isentar a venda do gas liquefeito de petróleo.

Quanto à venda a varejo, ensinam os comercialistas, ser o negócio cujo objeto consiste em coisa compatível, - por sua natureza ou quantidade, com as necessidades do comprador - que, portanto, não destinará à revenda, mas ao contrário, para --- seu uso próprio.

Sem maiores dificuldades, para identificar o contribuinte do imposto, a mensagem nomeia, para tanto, o varejista, a ele equiparando-se, quando assim atuam, as empresas distribuidoras , (artigo 3º e seu parágrafo único). Criadas também através dos artigos 4º e 5º as figuras do substituto tributário e do - responsável por solidariedade.

Adotamos como base para o cálculo do imposto o preço do combustível no varejo, vale dizer, o preço total, sem a dedução de cargas fiscais anteriores.

Em socorro de tal solução,confirmam-se as regras constitucionais pertinentes ao Imposto sobre Circulação de -- Mercadorias, impondo a sua não cumulatividade, evitada pela compensação do quantum devido, em cada operação, pelo montante recolhido nas anteriores (artigo 155 § 2º, inciso I), a exclusão de sua base-disponível em determinadas hipóteses, do ônus fiscal atinente ao - IPI (artigo 155 § 2º, inciso XI).

Observamos que o legislador não cogitou ao - tratar do imposto ora instituido, senão de lhe apontar o fato gerador declarando-o, em seguida, cumulativo com o imposto sobre cir-- culação de mercadorias na mesma operação.

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 10/89 - PM

JUSTIFICATIVA (COMPLEMENTAÇÃO)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

Encaminhamos, para apreciação por parte desse Egrégio Legislativo, o Projeto de Lei nº 10/89 - PM, que institui o Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

O projeto encontra-se formalmente em ordem, e atende todos os dispositivos constantes da Carta Mágna.

Porém, tivemos conhecimento de alguns Vereadores dessa Casa afirmaram que só o aprovarão, se houver vinculação do valor recebido, para o setor de Assistência Social do Municipio.

Sobre o assunto, a vinculação é proibida pela Constituição Federal Vigente, nos termos do artigo 167, IV. Vejamos:

Artigo 167 - São vedados:

.....

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ...

O que é vedado não é permitido, e, leve-se em conta que se trata de proibição constitucional, e, a ninguem, a nenhuma autoridade, por maior que seja, nem ao Presidente da República, é dado o poder de insurgir-se contra preceitos constitucionais.

Alegaram alguns vereadores, que Candido Mota vinculou a receita referente ao IVV. A nós, não interessa o procedimento errôneo de outras cidades, o que não podemos é enviar um projeto de Lei passível de sofrer uma representação de inconsticionalidade, com problemas para o futuro.

A receita será aplicada da melhor maneira possível, na merenda escolar, transporte de alunos, construção de cozinha piloto, dotada de vaca mecânica, construção de matadouro e apoio às entidades assistenciais, dentro das necessidades procurare mos aplicar as receitas no setor social, mas sem a vinculação preten-

dida, por ser inconstitucional.

Pelo exposto, considerando-se que a Municipalidade necessita da receita, que foi concedida por direito constitucional, solicitamos a Vossas Excelências que o aprovem, em caráter de urgência.

Agradecendo antecipadamente as atenções de Vossas Excelências, aproveitamo-nos do ensejo para apresentar-lhes os protestos de elevada consideração e estima.

ATENCIOSAMENTE

BRAZ BIONDI
Prefeito Municipal